



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011708/2003-17
Recurso nº 238.868 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.736 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente BOM PREÇO BAHIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/1999, 30/06/1999

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

Comprovada a insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, cumpre à autoridade fiscal efetuar o lançamento do valor devido, por meio de auto de infração.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.

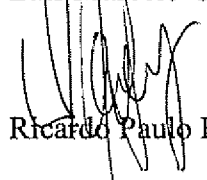
Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração por falta de pagamento, será exigida a multa no percentual de setenta e cinco por cento, por expressa previsão legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Ricardo Paulo Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 06/18) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS relativa aos períodos de fevereiro, junho a agosto, novembro e dezembro de 1999; fevereiro a agosto de 2000; junho, agosto, outubro e novembro de 2001; janeiro, abril a agosto, novembro e dezembro de 2002.

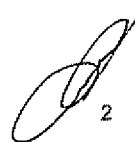
O enquadramento legal do lançamento inclui: art. 77, inciso III do Decreto-lei na 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; arts. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, art. 1º, parágrafo único da lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; Título 5, capítulo I, seção I, alínea "b", itens I e lido Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria ME nº 142, de 15 de julho de 1982; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 20 e 30 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

O autuante informa à folha 08 ter constatado divergências entre os valores declarados e escriturados a título de PIS, conforme "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (Os. 10/13). As bases de cálculo utilizadas no lançamento foram informadas pela contribuinte às folhas 19/22.

A contribuinte foi cientificada da exigência fiscal em 20/11/2003 (fl. 07), e, inexistindo impugnação ao lançamento, foi lavrado o termo de revelia de folha 26 e emitida a carta cobrança de folhas 27/28, cuja ciência ocorreu em 20/01/2004, conforme Aviso de Recebimento — AR à folha 29

Contudo, a contribuinte apresentara em 19/12/2003 a impugnação de folhas 31/41 junto à DRF/Recife, objeto do processo administrativo nº 19647.005966/2001. 17, que foi juntado ao presente processo (fl. 30), sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- Em face de segurança parcial que lhe foi concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.33.00.001911-8, foi determinado que a contribuição para o PIS continuasse a ser recolhida sobre a base de cálculo vigente anteriormente à Lei nº 9.718, de 1998, tendo sido a sentença (fls. 110/114) confirmada*



2

pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AMS nº 2000.01.00.028937-3/BA, às folhas 115/125);

- Contudo, em face do disposto no art. 21 da Medida Provisória nº 66, de 2002, que permitiu aos contribuintes o pagamento dos débitos com aplicação da T3LP e redução da multa em 50%, desde que houvesse desistência da ação judicial com renúncia do direito, a contribuinte optou pelo referido benefício, conforme petição de desistência (fls. 126/128) com a conversão em renda da União do depósito efetuado (planilha às folhas 76/77), fatos que a despeito de informados à SRF, e em particular à fiscalização, não foram considerados no Auto de Infração;
- Assim, tendo em vista que a autuada cumpriu todos os requisitos exigidos na referida MP, e uma vez que o débito foi pago, deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração ou pelo menos a improcedência dos valores cobrados;
- A contribuição relativa aos anos de 2001 e 2002 também foi paga com o benefício da MP nº 66, de 2002, mas o autuante apenas se baseou nas informações constantes nas DCTF daqueles períodos, nas quais havia erros nos valores suspensos da contribuição, conforme fato gerador ocorrido em junho de 2001, citado pela impugnante como exemplo de suas alegações, mas cujo equívoco da fiscalização também ocorreu nos meses de novembro de 2001, janeiro, abril, junho, agosto e setembro de 2002;
- Igualmente, o autuante não considerou os recolhimentos efetuados a maior nos meses de março a maio, setembro e outubro de 1999, janeiro e setembro a dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001 e março e outubro de 2002, cuja compensação deve ser reconhecida nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, pois prescinde de autorização do Fisco por tratar-se de tributo da mesma espécie;
- A multa de ofício no percentual de 75% e confiscatória, e descabida a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora;
- Ao final, protesta e requer todos os meios de prova permitidas em direito, inclusive juntada posterior de provas, perícia e diligência, formulando ainda quesitos que entende necessários ao deslinde do presente litígio.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/06/2001, 31/08/2001, 30/11/2001, 31/01/2002, 30/04/2002,

31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/11/2002,
31/12/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO

Tendo em vista que não restou caracterizada a insuficiência no recolhimento da contribuição para o PIS, é de se afastar a parcela da contribuição lançada de ofício e recolhida anteriormente à autuação.

COMPENSAÇÃO PROVAS

A compensação é opção do contribuinte, e o fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento administrativo.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

INCONSTITUCIONALIDADE

A Secretaria da Receita Federal, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assevera que o acórdão proferido pela DRJ/Salvador manteve a cobrança do PIS dos meses de fevereiro, junho, julho, agosto, novembro e dezembro do ano-calendário de 1999, sem considerar o pagamento do PIS com os benefícios da Medida Provisória 66/2002, bem como despreza os recolhimentos a maior efetuados pela empresa nos meses de março a maio, setembro e outubro de 1999, que podiam ser compensados nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/90.

Reitera entendimento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Protesta contra exigência de juros de mora com base na taxa SELIC.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Conforme se depreende dos autos, a empresa autuada recolhia, ao amparo de mandado de segurança concedido pelo Poder Judiciário, as contribuições para o PIS e COFINS sobre a base de cálculo vigente anteriormente à Lei 9.718/98.

Com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, a recorrente optou pelo benefício previsto na norma, permitindo o pagamento dos débitos com aplicação dos juros da TJLP e redução de multa em 50%. Para tanto, houve desistência da ação judicial, com renúncia do direito e conseqüente conversão em renda em favor da União dos depósitos efetuados. A recorrente afirma também que, quanto ao PIS, houve pagamento por meio de DARF.

Ocorre que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exonerou apenas o crédito constituído para os fatos geradores dos anos de 2000, 2001 e 2002, se não vejamos.

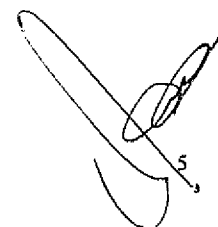
Quanto ao mérito, em relação aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, ao contrário do que afirmou a impugnante, verifica-se que o autuante não desconsiderou os valores recolhidos com os benefícios da Medida Provisória nº 66, de 2002.

Na verdade, no Auto de Infração, nenhuma menção se fez a tal fato.

O Auto de Infração limitou-se a confrontar os valores da contribuição para o PIS informados pela própria contribuinte no demonstrativo de folhas 19/22 e aqueles declarados em DCTF. Assim, nos meses em que a contribuição apurada e recolhida/depositada pela contribuinte foi superior ao débito declarado em DCTF, houve o lançamento de ofício da diferença constatada. Como bem sintetizou a impugnante, "a Autoridade Lançadora apenas se baseou nas informações constantes das DCTF's dos anos de 2001 e 2002 (doc.12), que apresentavam erros nos valores da suspensão, os quais, por equívoco, foram informados a menor".

Portanto, de fato, equivocou-se a contribuinte ao informar na DCTF o valor da contribuição suspensa, mas extinguiu integralmente o crédito tributário nos períodos autuados pelo pagamento em DARF, pelo depósito judicial convertido em renda da União e pelo recolhimento com o benefício previsto na MP nº 66, de 2002. (grifos meus)

Destaque-se, como já mencionado neste voto, que os pagamentos foram efetuados antes da autuação, não tendo sido contestados pelo autuante. Desta forma, não restaram caracterizadas as "diferenças para menos no recolhimento do PIS" mencionadas



no Auto de Infração (fl. 08), e que motivaram o lançamento de ofício. (grifos meus)

Embora a leitura isolada das passagens do texto acima grifadas leve à conclusão de que o lançamento de ofício foi exonerado *in totum*, o quadro apresentado ao final do voto condutor da decisão recorrida deixa claro que tais afirmações se referem somente aos anos de 2000, 2001 e 2002, como de fato consta no primeiro parágrafo dos excertos do voto supra-transcritos, ao indicar que está-se tratando do mérito, mas apenas “*em relação aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002*”.

É a seguir que os valores mantidos são mencionados no corpo da decisão, nos seguintes termos.

A impugnante alega, ainda, que no Auto de Infração não foram considerados recolhimentos efetuados a maior nos meses de março a maio, setembro e outubro de 1999, janeiro e setembro a dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001 e março e outubro de 2002, cuja compensação "deve ser reconhecida".

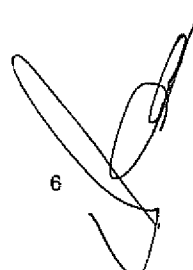
De fato, a compensação entre tributos da mesma espécie prescinde de autorização prévia da SRF. Contudo, a compensação é opção do contribuinte, e o fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento administrativo. É necessário que os assentamentos contábeis e os documentos fiscais comprovem que os ditos créditos já foram utilizados para extinção de débitos especificados, o que não se verifica no presente caso.

Como fica claro no texto, o crédito tributário correspondente ao ano de 1999 foi mantido por duas razões. Primeiro, porque ele não foi considerado extinto pelo “*pagamento em DARF, pelo depósito judicial convertido em renda da União e pelo recolhimento com o benefício previsto na MP nº 66, de 2002*”, tal como o foram os débitos dos anos de 2000, 2001 e 2002. Segundo, por que o i. Julgador de primeira instância não considerou a impugnação a via adequada para o pedido de compensação de valores escriturados a maior na contabilidade da empresa.

De sua parte, a recorrente considera não haver razões para que os débitos correspondentes ao ano de 1999 não sejam, tal como foram os demais, considerados extintos. É o que se depreende do teor do recurso.

E tudo foi informado, com apresentação de documentos à Receita Federal e à Autoridade responsável pela fiscalização, conforme petição em anexo (doc. 11, da Impugnação), contudo, mesmo a par de que o contribuinte apurou e pagou o PIS devido nos períodos a DRJ/Salvador não levou em consideração, em evidente afronta ao princípio da legalidade definido no artigo 2º da Lei 9.784/99.

Pela planilha das diferenças devidas do PIS, pagas pela Recorrente de acordo com a MP 66/2002 (doc. 05, da Impugnação), observa-se que os valores cobrados no lançamento fiscal, foram incluídos no pagamento efetuado pela empresa em outubro/2002 (doc. 06, da Impugnação). Basta comparar o demonstrativo do auto de infração com a planilha de composição do pagamento realizado.



O doc. 05 da impugnação mencionada pela recorrente encontra-se às folhas 76 do processo. Trata-se de uma planilha de cálculo à qual a empresa deu o nome de "BOMPREGO BAHIA S.A. - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO PIS MP66 - ALARGAMENTO DA BASE" que compreende o período de fevereiro de 2000 a abril de 2002, perfazendo um total de R\$ 652.349,89. Foi com base nesta que a recorrente efetuou os recolhimentos com os benefícios da MP 66. Contudo, não restam dúvidas que nem nela, nem nos DARFs correspondentes estão incluídos os débitos do ano de 1999, razão pela qual estes não foram considerados pagos pelo i. Julgador de primeira instância.

Quanto à possibilidade de que estes débitos sejam compensados com os valores que a recorrente alega ter pago a maior, penso que a leitura dos fatos feita em primeira instância não merece qualquer reparo. Adoto, assim, o voto condutor da decisão de piso neste particular, estendendo as consequências dele extraídas ao recurso voluntário apresentado pela empresa e à possibilidade de que o assunto seja examinado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A impugnante alega, ainda, que no Auto de Infração não foram considerados recolhimentos efetuados a maior nos meses de março a maio, setembro e outubro de 1999, janeiro e setembro a dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001 e março e outubro de 2002, cuja compensação "deve ser reconhecida".

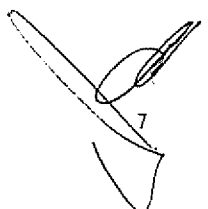
De fato, a compensação entre tributos da mesma espécie prescinde de autorização prévia da SRF. Contudo, a compensação é opção do contribuinte, e o fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento administrativo. É necessário que os assentamentos contábeis e os documentos fiscais comprovem que os ditos créditos já foram utilizados para extinção de débitos especificados, o que não se verifica no presente caso.

Aqui não se trata de compensação efetuada pela contribuinte e desconsiderada pelo autuante. Logo, trata-se de pedido de compensação em sede de impugnação de lançamento de ofício. Porém, tal análise não compete à esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ.

Às DRJ só compete julgar processos relativos à restituição/ressarcimento/compensação quando ocorrer a manifestação de inconformidade do contribuinte, ou seja, quando já tenha havido a apreciação pela autoridade da Delegacia da Receita Federal, conforme artigo 224 da Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005.

A impugnação não é instrumento adequado para solicitar compensação. O regime de compensação é uma opção que pode ser utilizada pelos contribuintes para extinguir o crédito tributário, inclusive de débitos apurados em procedimento fiscal.

Desta forma, inexistindo nos autos comprovação da correspondente escrituração contábil e fiscal que demonstre que a compensação foi, de fato, adotada tempestiva e



espontaneamente, e não sendo o pedido de compensação passível de julgamento originário pela DRJ e muito menos em sede de impugnação de lançamento, dele não se toma conhecimento.

No que diz respeito aos juros de mora exigidos, há que se observar, liminarmente, que a legislação não exclui em nenhum momento a exigência de juros do auto de infração, se não vejamos.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, caput e § 1º, dispõe que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei n.º 9.065/95 prevê, em seu artigo 13, a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, não havendo, portanto, razão para protesto.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento,

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

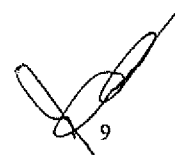
§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002).

Ainda mais, trata-se de matéria sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de observação obrigatória por todos seus integrantes.

Súmula 3ºCC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Finalmente, deve ser mantida a multa de ofício exigida, por expressa previsão legal – artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores.

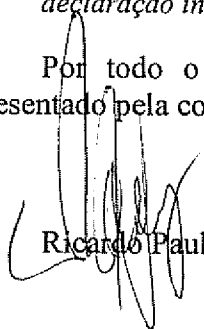
Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:



9

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Por todo o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte.



Ricardo Paulo Rosa